RECURSO ESPECIAL Nº 2152938 - DF (2021/0006104-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	COMERCIO DE CARNES NELORE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030
		CHRISTOPHER ALBERT ERIK DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF048558
		RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS - DF044821
		CAROLINE MOREIRA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047096
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648
RECORRIDO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA LIMONGI PINTO COELHO - DF026775
		RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
		LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA - DF034514
		CRISTOVAO FACUNDO NUNES - DF048337

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFÍCIO. EXPEDIÇÃO. CADASTRO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de busca e apreensão convertida em ação monitória. A citação foi realizada por edital após tentativas infrutíferas de localização da ré. Os embargos monitórios foram rejeitados e a ação julgada procedente. Recurso de apelação desprovido.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital

Documento eletrônico VDA44137604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:11
Código de Controle do Documento: 05d14e0a-966f-4cd9-a5c1-811e565f635f

pressupõe o esgotamento dos meios necessários para localização do réu, sob pena de nulidade.

4. O art. 256, § 3º, do CPC/2015 dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se forem infrutíferas as tentativas de sua localização, "*inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*".

5. A norma processual não impõe a obrigatoriedade da expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital, mas apenas prevê essa possibilidade como uma ferramenta importante, a ser utilizada conforme o juízo de valor do Magistrado.

6. A análise do esgotamento das tentativas de localização do réu e da necessidade de expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos deverá ser realizada de forma casuística, considerando as particularidades de cada caso. Dessa forma, a decisão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das diligências não pode ser revisada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso a que se nega provimento.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo Magistrado.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 256, § 3º; CPC/2015, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 2.222.850/MG; AgInt no REsp 2.016.309/MT; REsp 1.971.968/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA44137604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:11
Código de Controle do Documento: 05d14e0a-966f-4cd9-a5c1-811e565f635f

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA44137604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:11
Código de Controle do Documento: 05d14e0a-966f-4cd9-a5c1-811e565f635f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0006104-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.152.938 / DF**

Números Origem: 00044362120148070008 44362120148070008

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 15/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMERCIO DE CARNES NELORE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030
		CHRISTOPHER ALBERT ERIK DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF048558
		RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS - DF044821
		CAROLINE MOREIRA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047096
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648
RECORRIDO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA LIMONGI PINTO COELHO - DF026775
		RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
		LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA - DF034514
		CRISTOVAO FACUNDO NUNES - DF048337

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

Documento eletrônico VDA43980406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 15/10/2024 14:54:35
Código de Controle do Documento: 32A5853F-7FE5-44D6-B7E8-2605337B5B25

RECURSO ESPECIAL Nº 2152938 - DF (2021/0006104-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	COMERCIO DE CARNES NELORE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030
		CHRISTOPHER ALBERT ERIK DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF048558
		RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS - DF044821
		CAROLINE MOREIRA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047096
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648
RECORRIDO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA LIMONGI PINTO COELHO - DF026775
		RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
		LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA - DF034514
		CRISTOVAO FACUNDO NUNES - DF048337

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFÍCIO. EXPEDIÇÃO. CADASTRO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de busca e apreensão convertida em ação monitória. A citação foi realizada por edital após tentativas infrutíferas de localização da ré. Os embargos monitórios foram rejeitados e a ação julgada procedente. Recurso de apelação desprovido.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital

Documento eletrônico VDA44137603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:41
Código de Controle do Documento: ec314df6-2601-48e3-9d20-5a89e0ed7aab

pressupõe o esgotamento dos meios necessários para localização do réu, sob pena de nulidade.

4. O art. 256, § 3º, do CPC/2015 dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se forem infrutíferas as tentativas de sua localização, "*inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*".

5. A norma processual não impõe a obrigatoriedade da expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital, mas apenas prevê essa possibilidade como uma ferramenta importante, a ser utilizada conforme o juízo de valor do Magistrado.

6. A análise do esgotamento das tentativas de localização do réu e da necessidade de expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos deverá ser realizada de forma casuística, considerando as particularidades de cada caso. Dessa forma, a decisão das instâncias ordinárias quanto à suficiência das diligências não pode ser revisada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso a que se nega provimento.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo Magistrado.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 256, § 3º; CPC/2015, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp 2.222.850/MG; AgInt no REsp 2.016.309/MT; REsp 1.971.968/DF.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 298):

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITORIA. CURADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS. PROVIDÊNCIA. NÃO OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS

Documento eletrônico VDA44137603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:41
Código de Controle do Documento: ec314df6-2601-48e3-9d20-5a89e0ed7aab

FIXADOS.

1. Embora a regra seja a citação pessoal (artigo 242 do Código de Processo Civil), nos casos em que desconhecido 011 incerto o réu. ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos demais casos expressos em lei. a citação será feita por edital (artigo 256 do Código de Processo Civil)

2. No caso, houve diversas tentativas de localização da empresa ré e de seus sócios, todas infrutíferas.

3. A requisição de informações junto as concessionárias de serviços públicos é prescindível quando já realizadas pesquisas nos cadastros de órgãos públicos, em duas oportunidades, com efetivação de tentativa de citação na totalidade dos endereços encontrados. Afigura-se, pois, válida a citação por edital.

4. Apelo conhecido e desprovido. Fixados honorários recursais.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 305/320), a parte apontou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1.022, II, e 256, § 3º, do CPC/2015, sob alegação de que, "*a fim de afastar a omissão existente no julgamento de seus Embargos de Declaração, a ora Recorrente interpôs Recurso de Apelação suscitando tema que não foi apreciado pelo v. acórdão regional, qual seja, a nulidade da citação editalícia, haja vista não houve tentativa de localização dos endereços dos representantes da empresa recorrente/ré, mas somente da empresa em si. Outrossim, resta claro que não foram esgotados todos os meios possíveis para sua localização, como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos que poderiam ter informações mais atualizadas, nos termos do artigo 256, §3°, do Código de Processo Civil. Não obstante à oposição dos embargos declaratórios, a Corte a quo valeu-se de argumentos genéricos para rejeitá-los*" (e-STJ, fl. 311).

Afirma que "*não foram esgotados todos os meios de busca de endereços do Recorrente a fim de realizar sua devida citação. Apesar das tentativas frustradas de citação do ora Recorrente, não pressupõe desconhecimento ou incerteza acerca de sua pessoa, e não configura situação que autorize sua citação por edital. No caso versado, sendo a citação por edital exceção à regra, esta só pode ser admitida quando efetivamente esgotadas todas as tentativas possíveis para localizar o réu, principalmente quando flagrante o prejuízo existente na medida em que a defesa do ora executado se dá por negativa geral em razão da nomeação do Núcleo de Prática Jurídica como Curador Especial, impossibilitando uma possível apresentação de comprovantes de pagamento e/ou inexigibilidade da dívida*" (e-STJ, fls. 318/319).

Busca o provimento do recurso "*para (i) reconhecer e sanar a divergência instaurada entre o esgotamento dos meios de citação por edital, unificando a jurisprudência em torno da tese fixada no acórdão paradigma e, no caso concreto (ii) reformar o acórdão recorrido para determinar a nulidade de citação do Recorrente*" (e-STJ, fl. 320).

Documento eletrônico VDA44137603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:41
Código de Controle do Documento: ec314df6-2601-48e3-9d20-5a89e0ed7aab

É o relatório.

VOTO

Na origem, BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra COMÉRCIO DE CARNES NELORE LTDA ME, em decorrência do inadimplemento do Contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária, em que "*o autor concedeu à parte requerida um crédito no valor de R$ 116.100,00 (CENTO E DEZESSEIS MIL E CEM REAIS) já incluído os encargos iniciais de financiamento, com prazo total de pagamento de 60 (Sessenta) meses, com 03 (Três) meses de carência e 58 (Cinquenta e oito) parcelas mensais posteriores excessivas, vencíveis mês a mês*" (e-STJ, fl. 8).

O Juízo da Vara Cível do Paranoá converteu a ação de busca e apreensão em ação monitória, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 (e-STJ, fl. 223).

A citação da ré foi realizada por meio de edital e, em seguida, foi nomeado Curador Especial, que apresentou embargos à monitória (e-STJ, fls. 242/251).

Os embargos monitórios foram rejeitados e a ação monitória foi julgada procedente, "*para constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor, que deverá ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos respectivos vencimentos*" (e-STJ, fl. 266).

A parte ré, por intermédio do Curador Especial, interpôs recurso de apelação, aduzindo que "*não houve o esgotamento de todos os meios possíveis para sua localização, como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos que poderiam ter informações mais atualizadas, nos termos do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil*" (e-STJ, fl. 299).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por unanimidade, negou provimento ao recurso, por entender que "*a requisição de informações junto as concessionárias de serviços públicos é prescindível quando já realizadas pesquisas nos cadastros de órgãos públicos com efetivação de tentativa de citação na totalidade dos endereços encontrados, como é o caso dos autos*" (e-STJ, fl. 301).

Preliminarmente, embora a parte tenha alegado violação do art. 1.022 do CPC/2015, não opôs embargos de declaração na instância de origem para sanar suposto vício no acórdão da apelação. Dessa forma, fica configurada a

Documento eletrônico VDA44137603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:41
Código de Controle do Documento: ec314df6-2601-48e3-9d20-5a89e0ed7aab

deficiência na fundamentação recursal, conforme dispõe a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, o tema em discussão consiste em definir se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios necessários para localização do réu, sob pena de nulidade. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.222.850/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgInt no REsp n. 2.016.309/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no REsp n. 2.002.572/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.

Isso porque a citação por edital é uma forma de citação presumida, utilizada em caráter extremamente excepcional. Sua aplicação é restrita às seguintes situações enumeradas no art. 256 do Código de Processo Civil: (i) quando o réu for desconhecido ou sua identidade incerta; (ii) quando seu paradeiro for ignorado, incerto ou inacessível; ou (iii) nas demais hipóteses previstas em lei.

No mais, o § 3º do art. 256 dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se resultarem infrutíferas as tentativas de sua localização, " *inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*." Note-se que o legislador empregou o termo "inclusive", o que indica que essa providência é uma possibilidade, mas não necessariamente uma imposição.

O princípio da celeridade processual, previsto no art. 4º do CPC/2015, determina que o processo deve se desenvolver de maneira eficiente e ágil, evitando formalismos excessivos. Se as tentativas de localização do réu forem suficientes e conduzidas de maneira razoável, a ausência de requisição às concessionárias ou órgãos públicos não implica invalidade do procedimento.

A expedição de ofícios a órgãos públicos e concessionárias, embora recomendável na maioria das situações, não é uma exigência automática. O Julgador tem discricionariedade para avaliar, caso a caso, se a requisição de tais informações é necessária, conforme o contexto e as tentativas já realizadas. A obrigatoriedade absoluta dessas medidas oneraria o processo com formalidades que, em muitos casos, não trariam resultados práticos.

Portanto, a norma processual não obriga à expedição de ofícios a cadastros

Documento eletrônico VDA44137603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:41
Código de Controle do Documento: ec314df6-2601-48e3-9d20-5a89e0ed7aab

públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital, mas prevê essa possibilidade como uma ferramenta importante, a ser utilizada conforme o juízo de valor do Magistrado, sempre levando em consideração a razoabilidade e a celeridade do processo.

Ressalte-se ainda que a utilização da conjunção "ou" no texto normativo indica que o Juiz possui a opção de buscar os dados do réu em cadastros de órgãos públicos **ou** nas concessionárias de serviços públicos, sem que ambas as medidas sejam necessariamente adotadas de forma simultânea.

Nessa linha, a Terceira Turma possui o entendimento de que "*a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser casuística, observando-se as particularidades do caso concreto*" (REsp n. 1.971.968/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Assim, a verificação do esgotamento das tentativas de localizar o réu e a necessidade de expedição de ofícios aos órgãos públicos ou às concessionárias de serviços públicos deverá ser decidida de forma casuística, levando em consideração as especificidades de cada situação.

No caso dos autos, constou no acórdão recorrido que "*a parte demandante, ora apelada, envidou todos os esforços para localizar a sociedade empresária demandada, havendo indicado cinco endereços diferentes em que poderiam ser localizados tanto (ID 16456851 - o estabelecimento da Ré, quanto seus sócios, com indicações de endereços residenciais Pág.4, ID 16457117 - Pág.12 e 45, e ID 16457119 - Pág.8 e 19). Não bastasse isso, antes do deferimento do pedido de citação por edital (ID 16457130), foram realizadas diversas tentativas de localização da empresa ré, inclusive com consulta aos sistemas Renajud e Bacenjud por duas vezes* " (e-STJ, fl. 300). Há ainda informação no julgado de que, segundo certidão do Oficial de Justiça, "*chegou-se a encontrar, na fase de busca e apreensão, uma das pessoas sócias da empresa, como ela própria afirma, o que evidencia que os sócios conhecem a existência da presente demanda referente ao contrato de financiamento realizado entre as partes*" (e-STJ, fl. 300).

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – quanto à suficiência das diligências adotadas para citação pessoal da ré – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA44137603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:41
Código de Controle do Documento: ec314df6-2601-48e3-9d20-5a89e0ed7aab

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.361.469/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; REsp n. 2.026.482/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.394.396/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021; e AgInt no AREsp n. 1.763.916/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44137603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/10/2024 20:10:41
Código de Controle do Documento: ec314df6-2601-48e3-9d20-5a89e0ed7aab

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0006104-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.152.938 / DF**

Números Origem: 00044362120148070008 44362120148070008

PAUTA: 15/10/2024 JULGADO: 22/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMERCIO DE CARNES NELORE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF053030
		CHRISTOPHER ALBERT ERIK DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF048558
		RAPHAELLA KAROLINE DE FREITAS CAMARGOS - DF044821
		CAROLINE MOREIRA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF047096
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
		VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648
RECORRIDO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA LIMONGI PINTO COELHO - DF026775
		RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
		LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA - DF034514
		CRISTOVAO FACUNDO NUNES - DF048337

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA44105730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 22/10/2024 17:00:33
Código de Controle do Documento: 857419A2-0178-4B54-B55B-E7B342E787C1